



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2018
ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

**Projeto de Lei Nº 105 /2018**

**PROTOCOLADO SOB Nº 2503 /2018**

**EM 20 / 08 /2018**

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, no Município do Rio Grande.

Art. 1º Fica criada no Município do Rio Grande, a Central de Intermediação em Libras (CIL), vinculada a Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências e Altas Habilidades.

Art. 2º A CIL tem a função de auxiliar na comunicação entre pessoas surdas, com as diferentes esferas que prestam serviços públicos, bem como com entidades privadas no interesse e necessidade dos deficientes.

Paragrafo único – Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais (Libras) a forma de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, língua materna da comunidade surda, reconhecida pela Lei Federal nº 10.436/2002 como meio de comunicação e expressão dos surdos brasileiros.

VISTO

Presidente

03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
EXPEDIENTE	/ /2018
ACEITO EM	/ /2018
APROVADO EM	/ /2018
REJEITADO EM	/ /2018
ARQUIVO	_____

**Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_/2018**

**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2018**

**EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2018**

Art. 3<sup>a</sup> - O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras, através de prévio agendamento, para acompanhar o deficiente nos atendimentos previstos nesta lei, visando garantir a autonomia da pessoa aos órgãos de circulação rotativa, nos seguintes espaços:

- I- Eventos públicos;
- II- Hospitais, consultas médicas, postos de saúde, na execução de exames, agendados ou disponibilizados pelo município, através do Sistema único de saúde (SUS) ou particulares via decisões judiciais;
- III- Espaços jurídicos, foro, defensoria pública, promotoria em atendimentos ou acompanhamento em audiências;
- IV- Conselho Tutelar;
- V- Centro de Referência em Assistência Social;
- VI- Secretarias Municipais;
- VII- Coordenadorias Municipais;
- VIII- Universidades (atendimento transitório);
- IX- Institutos de educação ciência e tecnologia (atendimento transitório);
- X- Escolas (atendimentos transitórios);
- XI- Agências Bancárias;
- XII- Cartórios;
- XIII- INSS – Instituto Nacional de Previdência Social;

VISTO
_____
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2018
ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

**Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_/2018**

**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2018**

**EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2018**

XIV- Entrevistas de emprego;

XV- Delegacias.

Art. 4º - A CIL deverá contar com um número suficiente de profissionais tradutores interpretes da LIBRAS para atender a demanda apresentada no Município.

Art. 5º - Caberá também a CIL promover seminários, cursos, palestras, eventos, buscando maneiras de ajudar os surdos, na capacitação de familiares, comunidade escolar e empresas contratantes para o conhecimento e utilização da LIBRAS e divulgação dos serviços prestados.

Art. 6º - Para integrar a CIL criada por esta lei, poderão ser utilizados servidores públicos municipais devidamente capacitados e lotados na Coordenadoria Municipal da Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências e Altas Habilidades, ou ainda, estabelecer ações, convênios, ou parcerias com órgãos públicos ou privados, bem como contratar profissionais habilitados e registrados como Micro Empreendedor Individual (MEI).

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

2

05 0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
EXPEDIENTE	/ 2018
ACEITO EM	/ 2018
APROVADO EM	/ 2018
REJEITADO EM	/ 2018
ARQUIVO	

**Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_/2018**

**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2018**

**EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2018**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo o Executivo Municipal regulamenta-la no que couber no prazo máximo de 90 dias (noventa), contados de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 20 agosto de 2018.

Ver. Rogério Gomes  
Bancada do PPS

Vereadora Andreia Westphal  
Bancada do Patriota

VISTO

Presidente

06



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° \_\_\_\_\_

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de 08 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 08 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECERES DO IGM e DA DPG PRA JURISDICAO, CONSTITUCIONALISMO,

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado

a Técnica Legislativa.

AO DIA 28 DE 2018.

Rio Grande, 28 de 2018

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado  
a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é  
inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de 09 de 2018.

Relator (a)

07  
junt



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 2503118 TIPO/N°:

AUTOR: V. Rogério ; V. Andréia W.

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal

- ( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

AV  
Presidente

Vereadora Rovam Castro

- ( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Rovam Castro  
Vice - Presidente

Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)

- ( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

AV  
Secretário

Vereador EDSON LOPES

- ( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

EDSON LOPES  
Membro

Vereador Jair Rizzo

- ( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Jair Rizzo  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 16 de 10 de 2018.

08  
out

Porto Alegre, 11 de setembro de 2018.

**Informação nº 1.740/2018**

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.  
Consultente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba  
Ementa: 1. Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, no Município [...]”.  
2. Inviabilidade do inviabilidade do Projeto de Lei nº 105/2018, pois é de iniciativa do Legislativo e tem como objeto instituir órgão na estrutura administrativa do Executivo, o que o macula de constitucionalidade formal. Agressão ao princípio da independência entre os Poderes. Art. 10 e 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

É solicitado, por meio de consulta eletrônica, registrada sob nº 51.722/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 105/2018, de iniciativa parlamentar, que, conforme sua ementa, “dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, no Município [...]”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição tem como objeto, definido no art. 1º, como estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, criar a “Central de Intermediação em Libras (CIL), vinculada a Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências e Altas Habilidades”, com a função de “auxiliar na comunicação entre pessoas surdas, com as diferentes esferas que prestam serviços públicos, bem como com entidades privadas no interesse e

necessidade dos deficientes", art. 2º, matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de evidente interesse local.

2. Não é, porém, o bastante para que se conclua pela constitucionalidade de um projeto de lei, o seu ajustamento à competência legislativa do Município. Essencial é, também, que sua iniciativa se compatibilize com outros princípios constitucionais, como o da independência entre os Poderes, em razão do qual a ordem constitucional reserva ora a um, ora a outro, a legitimidade de dar início ao Processo Legislativo sobre determinadas matérias.

A Constituição do Estado, recepcionando normas de processo legislativo constantes da Lei Fundamental, prevê:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Como fica evidente no texto acima transscrito, a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, está, privativamente, reservada ao Executivo.

Portanto, o Projeto de Lei nº 105/2018, por objetivar a criação de órgão vinculado à Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências e Altas Habilidades, a Central de Intermediação em Libras (CIL), é formalmente inconstitucional, pois a sua origem parlamentar implica em agressão ao princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Carta Estadual.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao examinar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que interferem em atribuições de órgãos do Executivo, como fica evidente nas ementas abaixo transcritas:

Ação direta de inconstitucionalidade. Novo Hamburgo. Lei Municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre a utilização de número de telefone identificado para o agendamento de consultas e exames pela Central de Marcações da Secretaria Municipal da Saúde. Atividade insita à organização e ao funcionamento da Administração Municipal. Matéria cuja proposição legislativa pertence à iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício formal de Iniciativa. Violação do princípio da separação dos poderes. Precedentes do Órgão Especial. A Lei Municipal impugnada, oriunda de projeto legislativo de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Hamburgo, proíbe a utilização de telefone com número privativo pela Central de Marcações da Secretaria Municipal da Saúde para agendamento de consultas e exames, atividade que se caracteriza como insita à organização e ao funcionamento da administração municipal. Assim, a Lei Municipal impugnada apresenta vício formal de iniciativa, porque a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de violar, por tabela, o princípio constitucional da separação dos poderes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070798004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 11/12/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 4.303/2015. CONSELHEIROS TUTELARES. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. VÍCIO FORMAL. Lei Municipal que trata do afastamento, sem remuneração, dos Conselheiros tutelares que pretendem concorrer à reeleição. O Conselho Tutelar é órgão do Poder Executivo Municipal, conforme se extrai da interpretação dos dispositivos que dele tratam no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Federal consagrou o princípio da separação dos Poderes, isto é, Executivo, Legislativo e Judiciário gozam de independência recíproca e de autonomia entre si, sendo vedadas quaisquer formas de hierarquia, de submissão ou mesmo de simples ingerência de um sobre os outros - o postulado constitucional determina e autoriza apenas que cada Poder cuide da sua esfera de competência constitucional pré-determinada e não se imiscua no que é competência dos outros. A organização do Executivo deve ser realizada mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder. Essa hermenêutica é aplicável, pelo princípio do paralelismo, aos Municípios. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068414788, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 07/05/2018)

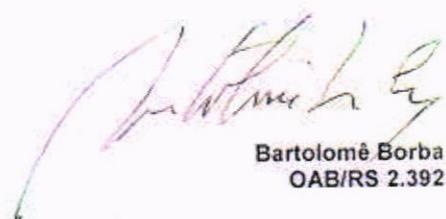
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a Lei Municipal 5.548/2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058518424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/09/2014)

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 105/2018, pois é de iniciativa do Legislativo e objetiva instituir órgão na estrutura administrativa do Executivo, o que o macula de inconstitucionalidade formal.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.



Vanessa Marques Borba  
OAB/RS nº 56.115



Bartolomé Borba  
OAB/RS 2.392

Porto Alegre, 6 de setembro de 2018.

**Orientação Técnica IGAM nº 23.989/2018.**

**I.** A Câmara Municipal do Rio Grande submete à apreciação técnica o Projeto de Lei nº 105, de 2018, de autoria parlamentar, visando criar a Central de Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, junto à Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades.

**II.** A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais prevê, em seu art. 2º, que “deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”.

Os arts. 4º e 5º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que trata da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, assegura o direito à igualdade e a garantia de não discriminação à pessoa com deficiência, considerando discriminação “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

A matéria proposta no Projeto de Lei, em análise, alinha-se, desta forma, à legislação federal e propõe, em seu conteúdo, a instrumentalização operacional de direito e de garantia assegurada à pessoa com deficiência, por meio da criação da Central de Intérpretes de Libras. Nesse contexto, ela encontra abrigo no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, onde consta que ao Município cabe suplementar a lei federal e a lei estadual, no que couber.

**III.** Quanto ao exercício da iniciativa, cabe examinar se a matéria, embora constitucionalmente admitida para lei local, pode ser proposta por parlamentar da Câmara ou se vincula à competência privativa do Prefeito.

O parâmetro jurisprudencial para a presente análise é a decisão do STF junto ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, onde ficou assinalado que “não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos”.



No presente caso, o Projeto de Lei, ao criar a Central de Intérpretes de Libras, junto à Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades, insere-se na estrutura do Poder Executivo, mais especificamente ao Gabinete do Prefeito, conforme indica a parte final do art. 1º da Lei Municipal nº 7.851, de 11 de fevereiro de 2015. Além disso, há, ainda, nos dispositivos do Projeto de Lei nº 105, indicação de atribuições orgânicas.

É necessário destacar que a chefia da administração pública local cabe ao Prefeito, sendo de sua competência privativa iniciar leis se relacionem com a organização e funcionalidade do Poder Executivo e de seus servidores. Essa premissa consta na combinação do art. 50 com o inciso I do art. 51 ambos da Lei Orgânica Municipal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 595123258, o Tribunal de Justiça do RS reafirmou ser inconstitucional lei do município que autoriza a criação de cargos e serviços, junto ao Poder Executivo, porque proposta por vereador, em razão de se tratar de matéria vinculada à iniciativa legislativa do Prefeito.

Constata-se, então, que o conteúdo do Projeto de Lei, em exame, admite o exercício de sua iniciativa apenas pelo Chefe do Poder Executivo, em razão de seu objeto inserir na estrutura e no funcionamento de órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**IV.** Pelo exposto, tendo como referência os fundamentos constitucionais e jurisprudenciais presentemente declinados, conclui-se, essa Orientação Técnica, apontando a inviabilidade técnica de o Projeto de Lei nº 115 ser aprovado, em razão de nele constar inconstitucionalidade formal.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'André Leandro Barbi de Souza', is written over a blue horizontal line.

**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**  
Sócio-Diretor do IGAM  
Advogado (OAB/RS nº 27.755)